SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221121 - SC (2026/0127019-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAERCIO MERELLES
ADVOGADOS	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
		LUCAS CARNEIRO SLOBODA - SC54061A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	JANERSON PIRES FREITA
VIT/LES	:	MATEUS ALCANTARA DE JESUS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO COM MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade assentado na aplicação da Súmula 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Pretensão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, determinar seu processamento e, superado o óbice, examinar o mérito do recurso especial para fixação do regime inicial aberto. Pedido acessório de arbitramento de honorários ao defensor dativo.

2. Manifestação do Ministério Público estadual pela manutenção da decisão agravada, em razão da ausência de impugnação específica. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo, com fixação do regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência analógica da Súmula 182/STJ quando aplicado o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) saber se há ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial semiaberto em pena inferior a quatro anos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e elementos concretos do caso; e (iii) saber se o pedido de arbitramento de honorários ao

Documento eletrônico VDA58903662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 45ee2fd0-c4c2-460c-be5b-4a36d27bc80b

defensor dativo interfere no julgamento do agravo regimental ou deve ser veiculado na via própria.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, ao interpor agravo em recurso especial, deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a ausência de ataque direto e individualizado atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar tese de mérito sobre o regime inicial, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade, sem apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, e sem realizar distinção analítica entre a moldura fática e a "ratio decidendi" dos precedentes, o que mantém o óbice das Súmulas 83/STJ e 182/STJ.

6. Ainda que superado o óbice processual, não se verifica ilegalidade manifesta no acórdão recorrido, que fundamentou a fixação do regime semiaberto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes, resistência ao cumprimento de determinações jurisdicionais e a prática do delito envolvendo dois adolescentes.

7. A motivação apresentada pelas instâncias ordinárias é compatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, que exigem motivação concreta para a imposição de regime mais gravoso do que o indicado abstratamente pelo quantum da pena.

8. O pedido de arbitramento de honorários ao defensor dativo não interfere no julgamento do agravo regimental, devendo observar a disciplina normativa aplicável à nomeação e à remuneração e ser formulado na via adequada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 45ee2fd0-c4c2-460c-be5b-4a36d27bc80b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221121 - SC (2026/0127019-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAERCIO MERELLES
ADVOGADOS	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
		LUCAS CARNEIRO SLOBODA - SC54061A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	JANERSON PIRES FREITA
VIT/LES	:	MATEUS ALCANTARA DE JESUS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO COM MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade assentado na aplicação da Súmula 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Pretensão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, determinar seu processamento e, superado o óbice, examinar o mérito do recurso especial para fixação do regime inicial aberto. Pedido acessório de arbitramento de honorários ao defensor dativo.

2. Manifestação do Ministério Público estadual pela manutenção da decisão agravada, em razão da ausência de impugnação específica. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo, com fixação do regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58904820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: 732f6a47-b289-416a-8d81-53b127e75b03

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência analógica da Súmula 182/STJ quando aplicado o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) saber se há ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial semiaberto em pena inferior a quatro anos, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis e elementos concretos do caso; e (iii) saber se o pedido de arbitramento de honorários ao defensor dativo interfere no julgamento do agravo regimental ou deve ser veiculado na via própria.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, ao interpor agravo em recurso especial, deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial; a ausência de ataque direto e individualizado atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar tese de mérito sobre o regime inicial, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade, sem apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, e sem realizar distinção analítica entre a moldura fática e a "ratio decidendi" dos precedentes, o que mantém o óbice das Súmulas 83/STJ e 182/STJ.

6. Ainda que superado o óbice processual, não se verifica ilegalidade manifesta no acórdão recorrido, que fundamentou a fixação do regime semiaberto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes, resistência ao cumprimento de determinações jurisdicionais e a prática do delito envolvendo dois adolescentes.

7. A motivação apresentada pelas instâncias ordinárias é compatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, que exigem motivação concreta para a imposição de regime mais gravoso do que o indicado abstratamente pelo quantum da pena.

8. O pedido de arbitramento de honorários ao defensor dativo não interfere no julgamento do agravo regimental, devendo observar a disciplina normativa aplicável à nomeação e à remuneração e ser formulado na via adequada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58904820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: 732f6a47-b289-416a-8d81-53b127e75b03

Cuida-se de agravo regimental interposto por LAERCIO MERELLES, contra decisão de fls. 177-178, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade assentado na aplicação da Súmula 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 177-178). A decisão monocrática citou, ainda, o precedente da Corte Especial segundo o qual "a decisão que não admite o recurso especial [...] deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), registrando que "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ) (fls. 177-178).

Sustenta a parte agravante que houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado diretamente o óbice da Súmula 83/STJ, demonstrando a distinção do caso e a inexistência de motivação concreta idônea para manter o regime semiaberto em pena inferior a quatro anos (fls. 182-187). Afirma que o princípio da dialeticidade recursal não exige fórmula sacramental, bastando a efetiva impugnação dos fundamentos utilizados, e que, no caso, a peça recursal atacou precisamente a razão determinante da negativa de seguimento, tornando indevida a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 182-187). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, porquanto a controvérsia demanda exame da correção da fundamentação empregada pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e dos enunciados 718 e 719 do STF e 440 do STJ, sendo insuficiente a menção genérica à gravidade do delito para justificar regime mais gravoso (fls. 182-187). Argumenta, por fim, a necessidade de processamento do agravo em recurso especial para viabilizar o exame da violação à legislação federal e requer a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono dativo pela atuação nesta instância (fls. 182-187).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial, determinar o seu processamento e, superado o óbice, oportunizar o exame do mérito do recurso especial quanto à violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal, com a fixação do regime inicial aberto; pede, também, a fixação de honorários advocatícios ao advogado dativo (fls. 182-187).

Contrarrazões apresentadas (fls. 196-199). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina defende a manutenção da decisão agravada, alegando ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. Ressalta que, para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, "é imprescindível demonstrar que a orientação jurisprudencial dominante do Tribunal Superior é diversa daquela adotada no acórdão recorrido, mediante indicação de precedentes contemporâneos ou demonstração de distinção fática" (AgRg no AREsp 3.183.314/PR, Sexta Turma) e que "mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação

Documento eletrônico VDA58904820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: 732f6a47-b289-416a-8d81-53b127e75b03

efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial" (AgRg no AREsp 1.776.455/PR, Quinta Turma; AgRg no AREsp 1.790.013/SP, Sexta Turma) (fls. 196-199).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo, com a fixação do regime inicial aberto. No parecer, registra que o agravo enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a manutenção do regime semiaberto em pena inferior a quatro anos careceu de fundamentação concreta, em afronta aos arts. 33 e 59 do Código Penal e aos enunciados 718 e 719 do STF e 440 do STJ, concluindo: "Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial [...] Parecer pelo provimento do agravo, com a fixação do regime inicial aberto" (fls. 214-218).

É o relatório

VOTO

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante, ao interpor agravo em recurso especial, deve impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. A ausência de ataque específico a fundamento suficiente para manter a inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou a Súmula n. 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou elementos concretos que justifiquem maior rigor na execução da pena.

Diante desse fundamento, cabia à parte agravante demonstrar, de modo específico, que os precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade não se aplicavam à hipótese dos autos, ou, ainda, apontar julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de evidenciar orientação jurisprudencial diversa. Também seria possível a realização de distinção analítica entre a moldura fática do caso e a "ratio decidendi" dos precedentes utilizados na origem.

Isso não ocorreu.

O agravo em recurso especial limitou-se a reiterar a tese de mérito deduzida no recurso especial, no sentido de que a pena inferior a 4 anos recomendaria o regime inicial aberto e de que o acórdão recorrido teria utilizado fundamentação genérica para manter o regime semiaberto. Essa argumentação, embora indique inconformismo com o resultado do julgamento, não demonstra, de forma específica, o desacerto da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58904820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: 732f6a47-b289-416a-8d81-53b127e75b03

A impugnação exigida pelo princípio da dialeticidade recursal não se satisfaz com a mera afirmação de que o óbice sumular é inaplicável. É necessário confronto direto com a razão de decidir adotada na inadmissibilidade, especialmente quando o fundamento utilizado é a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa não apresentou demonstração adequada de que a jurisprudência desta Corte seria diversa daquela indicada na decisão de admissibilidade. Também não realizou distinção concreta entre o caso dos autos e os precedentes que admitem a fixação de regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência, maus antecedentes ou outros elementos concretos extraídos da condenação.

Por isso, correta a aplicação da Súmula n. 182/STJ pela decisão agravada.

Ainda que se pudesse superar o óbice processual, não se verifica ilegalidade manifesta no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem não manteve o regime semiaberto apenas com base na gravidade abstrata do delito. A Corte estadual registrou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando os maus antecedentes do agravante, sua resistência ao cumprimento de determinações jurisdicionais e o fato de o delito de corrupção de menores ter envolvido dois adolescentes.

Essa fundamentação é compatível com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação das Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF, segundo as quais a imposição de regime mais gravoso do que aquele abstratamente indicado pelo quantum da pena exige motivação concreta, o que, na hipótese, foi apresentado pelas instâncias ordinárias.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a superação dos óbices processuais.

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários em favor do defensor dativo, a pretensão não interfere no julgamento do agravo regimental. A atuação dativa deve observar a disciplina normativa aplicável à nomeação e aos parâmetros de remuneração fixados pelo órgão competente, sem prejuízo de requerimento próprio na via adequada. No presente recurso, contudo, a matéria controvertida limita-se à manutenção ou não da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Desse modo, não tendo a parte agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: 732f6a47-b289-416a-8d81-53b127e75b03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0127019-6

AgRg no AREsp 3.221.121 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030665220228240012 50071859020218240012

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAERCIO MERELLES
ADVOGADOS	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
		LUCAS CARNEIRO SLOBODA - SC54061A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	JANERSON PIRES FREITA
VIT/LES	:	MATEUS ALCANTARA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAERCIO MERELLES
ADVOGADOS	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
		LUCAS CARNEIRO SLOBODA - SC54061A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	JANERSON PIRES FREITA
VIT/LES	:	MATEUS ALCANTARA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:23:22
Código de Controle do Documento: 9055B11D-C92F-4FEE-B9AF-7511F7B9A86C